



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 19.740

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.740 - CLASSE 22ª - CEARÁ (Miraíma - 17ª Zona - Itapipoca).**

**Relator:** Ministro Fernando Neves.

**Recorrente:** Coligação Unidos por uma Miraíma Melhor.

**Advogado:** Dr. Djalma Pinto e outros.

**Recorrido:** Antônio Ednardo Braga Lima.

**Advogada:** Dra. Maria de Lourdes Pinto Martins e outros.

**Recorrido:** Manoel Barroso de Sousa.

**Advogada:** Dra. Maria de Lourdes Pinto Martins e outros.

**Recorrido:** Emanuel Sárvio Barbosa Linhares.

**Advogado:** Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros.

**Recorrido:** João Coelho Teixeira.

**Advogado:** Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros.

Recurso contra expedição de diploma. Abuso de poder. Prefeito e vice-prefeito. Renúncia. Recurso especial prejudicado. Vereadores. Processo. Prosseguimento. Cassação. Impossibilidade. Conduta abusiva. Terceiro beneficiado.

1. Não é possível a cassação dos diplomas de vereadores que praticaram condutas abusivas em favor do prefeito e vice-prefeito eleitos, na medida em que não foram esses parlamentares eleitos em decorrência de tais atos.

2. A sanção cabível a quem participou de abuso de poder em benefício de outro é a inelegibilidade, a ser cominada em ação de investigação judicial eleitoral.

Recurso conhecido, mas improvido.

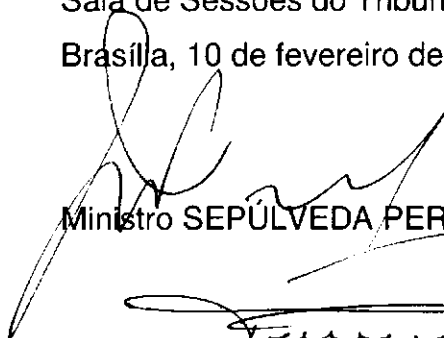
Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar prejudicado o recurso em relação a Antônio

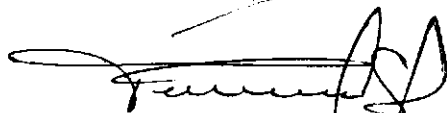
Ednardo Braga Lima e Manoel Barroso de Sousa e conhecer e negar provimento em relação a João Coelho Teixeira e Emanuel Sárvio Barbosa Linhares, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.



Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente



Ministro FERNANDO NEVES, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:  
Sr. Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará negou provimento a recurso contra expedição de diploma proposto pela Coligação Unidos por uma Miraíma Melhor contra os candidatos Antônio Ednardo Braga Lima, Manoel Barroso de Sousa, João Coelho Teixeira e Emanuel Sárvio Barbosa Linhares, os primeiros, prefeito e vice-prefeito do Município de Miraíma/CE, e os outros, vereadores.

Eis a ementa da decisão regional (fl. 465):

**“RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE.**

1. A verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença e os motivos determinantes da sua parte dispositiva, não fazem coisa julgada (cf. art. 469 do C.P.C).
2. Sendo manifesta a inexistência de prova pré-constituída, em ação específica – porquanto a ação de investigação judicial que ampara a irrisignação foi julgada procedente na origem mas restou reformada em grau de recurso – é de se negar cassação visada.

Recurso conhecido, mas improvido.

Decisão unânime”.

Contra essa decisão foi interposto recurso especial, em que se alega violação aos arts. 1º, § 1º, e 31, § 3º, da Constituição Federal, 22 da Lei Complementar nº 64/90 e 262, IV, do Código Eleitoral, na medida em que o acórdão recorrido, apesar de enfatizar que o ato dos recorridos desrespeitou os princípios que regem a Administração Pública, não reconheceu o abuso do poder político.

Aduz-se que a Corte Regional exigiu como prova pré-constituída aquela produzida em investigação judicial transitada em julgado, divergindo de julgado do TRE/GO e da jurisprudência deste Tribunal.



Sustenta-se que o tema em debate é o abuso de poder praticado pelos recorridos e não a inelegibilidade decorrente de desaprovação de contas, referida na alínea g do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Segundo as razões de recurso, as condutas praticadas pelos recorridos impediram à Câmara Municipal e à sociedade local o exame das contas, após a rejeição pelo Tribunal de Contas dos Municípios, em afronta aos arts. 2º, 5º, inciso XXXIV, 31 e 70 da Constituição Federal. Para comprovar divergência, transcreve julgados desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Contra-razões às fls. 511-518, pugnando pela improcedência do recurso.

Nesta instância, estando os autos com vista à Procuradoria-Geral Eleitoral, a Coligação Unidos por uma Miráíma Melhor interpôs petição, em 16.8.2002, postulando a juntada da cópia do Acórdão/TSE nº 3.352, em que se julgou procedente a investigação judicial proposta contra os recorridos.

À fl. 533, determinei a juntada dessa decisão e a abertura de vista aos recorridos, após o retorno dos autos do Ministério Público.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do apelo às fls. 525-530.

Na sessão de 18.12.2003, este Tribunal Superior deferiu o pedido formulado pelo recorrido Antônio Ednardo Braga Lima, para adiamento do julgamento, que ficou previsto para o dia 3.2.2004.

Em 3.2.2004, a Câmara Municipal de Miráíma/CE comunicou, por intermédio do ofício de fls. 565-567, a renúncia do prefeito de Miráíma, Antônio Ednardo Braga Lima, e do vice-prefeito, Manoel Barroso de Sousa.

Na mesma data, João Coelho Teixeira e Emanuel Sárvio Barbosa Linhares, vereadores daquele município e que figuram como recorridos na demanda, interpuseram petição (fls. 569-571), em que postularam o prosseguimento do feito em relação a eles, o adiamento do julgamento e vista dos autos aos novos advogados constituídos.

Em face da renúncia noticiada, determinei o adiamento do julgamento por uma semana, bem como deferi o pedido de vista no gabinete (fl. 569).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):  
Sr. Presidente, a Câmara Municipal de Miraíma comunicou a renúncia do prefeito, Antônio Ednardo Braga Lima, e do vice-prefeito, Manoel Barroso de Sousa, apresentando cópia da ata que dela conheceu, declarando vagos os respectivos cargos.

Desse modo, tenho por prejudicado o recurso em relação a esses recorridos.

Passo ao exame do apelo no que diz respeito aos vereadores João Coelho Teixeira e Emanuel Sárvio Barbosa Linhares.

O recurso contra expedição de diploma funda-se em suposto favorecimento do prefeito e vice-prefeito eleitos, beneficiados pela conduta dos dois ex-presidentes do Poder Legislativo local que, agindo com abuso do poder político, não teriam providenciado a análise, e conseqüente desaprovação das contas do chefe do Poder Executivo, a quem foram imputadas inúmeras irregularidades, conforme parecer do Tribunal de Contas do Município.



Observo que foi proposta pela Coligação recorrente uma investigação judicial fundada nos mesmos fatos e que restou julgada improcedente pela Corte Regional. Em sessão de 27.6.2002, durante o período em que o processo que ora se examina estava na Procuradoria-Geral Eleitoral (de 22.5.2002 a 23.10.2003), este Tribunal Superior, examinando o Agravo de Instrumento nº 3.352, de minha relatoria, reformou tal decisão, nos seguintes termos:

“Penso não assistir razão ao egrégio Tribunal Regional, pois, para mim, a deliberada omissão na apreciação das contas pode caracterizar abuso de poder político ou de autoridade, como bem apurou a r. sentença recorrida.

A questão discutida não é, data venia, a incidência da inelegibilidade da letra g ou a desaprovação das contas por decurso do prazo.

O que se investigou foi a conduta dos dois ex-presidentes da Câmara Municipal de Miraíma, que tanto a sentença quanto o acórdão afirmaram merecer censura.

Ora, se essas autoridades agiram com abuso de poder em benefício do candidato afinal reeleito, cabível é a aplicação da sanção eleitoral prevista, que só não é mais efetiva em razão da sentença ter sido proferida após as eleições.

Por isso, conheço do recurso especial por violação ao art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, e lhe dou provimento para restabelecer a sentença”.

Embora esta Corte já se tenha pronunciado favoravelmente à procedência da investigação judicial, reconhecendo a ocorrência de abuso do poder político, os diplomas de João Coelho Teixeira e Emanuel Sárvio Barbosa Linhares, vereadores e membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Miraíma, não poderão ser cassados porque, apesar de terem praticado condutas abusivas em benefício do prefeito e vice-prefeito, não foram beneficiados por elas, ou seja, não foram eleitos por influência de tais atos.



Lembro que a sanção cabível a quem participou de abuso de poder em benefício de outro é a inelegibilidade, o que já lhes foi aplicada na investigação judicial mencionada.

Por essa razão, conheço do recurso especial, mas lhe nego provimento.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AP' or similar, written in a cursive style.

**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 19.740/CE. Relator: Ministro Fernando Neves. Recorrente: Coligação Unidos por uma Miráíma Melhor (Adv.: Dr. Djalma Pinto e outros). Recorrido: Antônio Ednardo Braga Lima (Adva.: Dra. Maria de Lourdes Pinto Martins e outros). Recorrido: Manoel Barroso de Sousa (Adva.: Dra. Maria de Lourdes Pinto Martins e outros). Recorrido: Emanuel Sárvio Barbosa Linhares (Adv.: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros). Recorrido: João Coelho Teixeira (Adv.: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros).

Usou da palavra, pela recorrente, o Dr. Djalma Pinto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso em relação aos recorridos Antônio Ednardo Braga Lima e Manoel Barroso de Sousa e conheceu e negou provimento ao recurso em relação aos recorridos João Coelho Teixeira e Emanuel Sárvio Barbosa Linhares, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 10.2.2004.

<b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b>	
Certifico a publicação deste acórdão no Diário da	
Justiça de <u>19.3.04</u> , fls. <u>123</u> .	
Em, <u>[assinatura]</u>	lavrei a presente certidão.